



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.900050/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.689 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente MULTIPACK PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/01/1997

RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão apreciada no presente voto (inocorrência da prescrição), prossiga na análise do mérito do pedido, para o qual deverá, se assim entender necessário, intimar a Recorrente para apresentar alegações e documentos hábeis a comprovar o crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, substituído pelo conselheiro Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação de débitos próprios com crédito da Cofins oriundo de pagamento efetuado em 30/11/1998.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF (..) discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

(..) utilizou o pagamento a maior para recolhimento de impostos e contribuições administrados pela SRF, conforme determinação constante no Artigo 66 da Lei 8383/91 e legislações posteriores, através de pedido de compensação (..).

Amparada pelo disposto no §4º do artigo 39 da Lei 9.250/1995 (..) atualizou este crédito (..).

Anexar a este pleito cópia do DARF utilizado no preenchimento do PER/DCOMP, e tornar infundada a alegação da Receita Federal do Brasil, de que o mesmo não foi localizado em seus sistemas.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/CPS n.º 05-34.186, de 11/07/2011 (fls. 26 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Data do fato gerador: 30/11/1998

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INEXISTENTE.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento alegado como origem do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 1377 e ss., por meio do qual afirma:

Novamente vem o contribuinte apresentar a DARF geradora do crédito solicitado como sendo a DARF recolhida em 10/11/1994 sob o código de receita 2172 no valor de R\$ 8.455,19 (DOC.06) o qual o próprio julgador admitiu existir, mas persiste na hipótese de não haver vinculação entre a DARF referida e o crédito pleiteado, alegação esta que não pode ser aceita pelo contribuinte, senão vejamos:

Quanto a data apresentada na per/dcomp como arrecadada em 30/11/1998, mas coincidindo todos os demais débitos é facilmente justificável, trata-se apenas e tão somente de um mero erro material no preenchimento do documento eletrônico, documento este diga-se de passagem extremamente complexo, não sendo impossível e nem motivo de surpresa que ocorra erros no seu preenchimento.

Isto aliás era bem comum de acontecer, conforme amplamente divulgado em fóruns de discussão na internet, os contribuintes se equivocavam ao informar o crédito indicando como valor do crédito passível de compensação apenas o montante suficiente para compensar o débito, tanto isto é verdade que na primeira per/dcomp 33651.49789.111103.1.3.04-0544 (DOC.07) isto ocorreu, porém ao proceder à retificação pela per/dcomp 41994.83166.260906.1.7.04-6603 (DOC.02), infelizmente, o contribuinte cometeu outro equívoco desta vez informando erroneamente a data de arrecadação do DARF originário do crédito compensado objeto desta lide.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

A Recorrente apresentou pedido de restituição de crédito da Cofins, que restou indeferido ao fundamento de que o DARF correspondente não foi localizado.

Interposta manifestação de inconformidade, a DRJ julgou-a improcedente.

Em síntese, alega a Recorrente, no Recurso Voluntário, que cometeu um erro de preenchimento do PER/Dcomp, uma vez que informou data da arrecadação errada. A tabela seguir, extraída do acórdão recorrido, sintetiza o erro:

	Comprovante de Arrecadação	Dcomp
Data de Arrecadação	10/01/1997	30/11/1998
Data de Vencimento	10/01/1997	10/01/1997
Código de Receita	2172	2172
Valor	R\$ 8.455,19	R\$ 1.122,73

Diz mais. Diz que o PER/Dcomp retificador foi apresentado em 29/06/2006, mas o retificado foi apresentado em 11/11/2003. Portanto, o crédito a ser restituído não estaria prescrito, como afirmou a DRJ.

É, com efeito, o que se verifica dos autos. Vejam:

RETIFICADO:

48.909.675/0001-84 33651.49789.111103.1.3.04-0544 Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Sequencial: 001 N.º do PER/DCOMP: 33651.49789.111103.1.3.04-0544
 Data de Criação: 11/11/2003 Data de Transmissão: 11/11/2003
 PER/DCOMP Retificador: NÃO
 Optante Refis: NÃO Data de Opção:
 Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação
 Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO
 Tipo de Documento: Declaração de Compensação
 Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior
 Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO N.º Processo Trat. Manual: / -

RETIFICADOR:

48.909.675/0001-84 41994.83166.260906.1.7.04-6603  Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: MULTIPACK PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
 Sequencial: 005 N.º do PER/DCOMP: 41994.83166.260906.1.7.04-6603
 Data de Criação: 26/09/2006 Data de Transmissão: 26/09/2006
 PER/DCOMP Retificador: SIM Número do PER/DCOMP Retificado: 33651.49789.111103.1.3.04-0544
 Optante Refis: NÃO Data de Opção:
 Optante Paes: NÃO Data de Opção:
 Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação
 Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO
 Tipo de Documento: Declaração de Compensação
 Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior
 Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO N.º Processo Trat. Manual: / -

Sabe-se que, aos pedidos de restituição protocolizados até 9/6/2005, aplica-se o prazo de dez anos (tese dos 5+5), em conformidade com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e hoje reproduzido na Súmula CARF n.º 91: “Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito

a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador”. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, na data em que enviado o primeiro PER/Dcomp, o crédito nele informado, originário de pagamento efetuado em 10/01/1997, ainda não se encontrava extinto pela prescrição.

Não se pode, contudo, conferir à Recorrente o crédito reclamado, ante a total inexistência de informações a respeito de sua origem: a razão pela qual se pediu a restituição do valor recolhido.

Não obstante nada disso tenha falado a Recorrente, tampouco foi ela instada a fazê-lo, quer pela unidade preparadora, quer pela própria DRJ.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para que a unidade preparadora, ultrapassada a questão apreciada no presente voto (inocorrência da prescrição), prossiga na análise do mérito do pedido, para o qual deverá, se assim entender necessário, intimar a Recorrente para apresentar alegações e documentos hábeis a comprovar o crédito pleiteado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza